



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005081-81.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ANGELA MARIA GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11058

APELAÇÃO Nº 1005081-81.2023.8.26.0526 – Salto

APELANTE: Angela Maria Goncalves (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Votorantim S/A

JUIZ: Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo – Parcial procedência – Apelação da autora – Tarifa de Cadastro, exigência lícita (Súmula nº 566, STJ) – Devolução do indébito que deve ocorrer de forma simples, em consonância com o entendimento desta Colenda Câmara – Redistribuição do ônus da sucumbência, considerando que a autora decaiu em apenas um dos seus quatro pedidos – Considerando o baixo proveito econômico da demanda, de rigor a fixação de honorários por equidade (art. 85, §8º, do CPC) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a **sentença de fls. 245/248**, cujo relatório se adota, que **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo, ajuizada por **Angela Maria Goncalves** em face de **Banco Votorantim S/A**, para declarar nulas as (i) cobranças de tarifa de registro de contrato, (ii) avaliação do bem e (iii) seguro prestamista, determinando a repetição dos valores de forma simples (a cobrança de tarifa de registro foi considerada legal).

Apelou a requerente (fls. 261/267), defendendo a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro acima da média do mercado. Sustenta, ainda, a necessidade de recálculo das parcelas, o cabimento da devolução dos valores em dobro e necessidade de alteração dos honorários sucumbenciais fixados.

Recurso tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, ante a gratuidade anteriormente deferida. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 277/301.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, quanto à alegação de inépcia recursal deduzida pela apelada nas contrarrazões, cumpre esclarecer que houve exposição pela apelante dos fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, seriam suficientes para o provimento do recurso. Assim, resta clara a pretensão de reforma da sentença, e os motivos pelos quais a modificação é buscada, não se identificando ofensa

ao princípio da dialeticidade ou inépcia recursal.

Esclarece-se, ainda, que a circunstância isolada da patrona da parte autora possuir alto número de ações não configura qualquer das hipóteses de litigância de má-fé previstas nos incisos do artigo 80, do Código de Processo Civil. Caso a recorrida entenda que há qualquer violação ética ou prática indevida no exercício da profissão, poderá acionar o órgão responsável para verificação de tais fatos (OAB).

No mérito, trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual pugnou a autora-apelante pelo reconhecimento da ilegalidade das tarifas de cadastro, registro do contrato, avaliação do bem e seguro prestamista.

A sentença de parcial procedência considerou abusivas as tarifas de registro, avaliação e seguro, sendo que o presente recurso versa apenas sobre a cobrança de tarifa de cadastro, recálculo das parcelas, restituição em dobro e honorários sucumbenciais.

No tocante à cobrança de **tarifa de cadastro** em contratos bancários, é certo que tal questão foi consolidada no julgamento dos recursos especiais 1251331/RS e 1255573/RS. Assim, restou decidido que:

“7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...)

- 2ª Tese: (...) **Permanece válida a Tarifa de Cadastro** expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, **a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**. (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

Nesse sentido, o verbete da **Súmula nº 566, do C. STJ**, : “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Como visto, é válida a cobrança da tarifa de cadastro, se exigida

no início da relação contratual - diga-se, ocorrida na espécie -, de sorte que não há que discutir sua litude.□

Incabível, ainda, qualquer alegação de abusividade por estar o valor "acima da média", considerando o valor cobrado por outras instituições financeiras. Isso porque não houve qualquer comprovação da circunstância pela apelante, nem há qualquer observação neste sentido no entendimento firmado pelo C. STJ.

No que tange à pretendida restituição em dobro, é imprescindível a comprovação da prova do **dolo ou má-fé** da demandada para viabilizar tal medida, uma vez que **o simples reconhecimento judicial de que a cobrança dos valores é indevida não configura esses dois elementos subjetivos**.

A propósito: "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova." (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Desse modo, considerando que as cobranças em questão foram efetuadas de acordo com os termos contratuais, não havendo demonstração contundente acerca da ocorrência de má-fé ou de violação da boa-fé objetiva, **a restituição deve ocorrer de forma simples**, consoante pacificado por esta 12ª Câmara de Direito Privado:

"VOTO Nº 41094 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício já concedido em primeira instância. Recurso não conhecido neste ponto. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Taxas expressamente pactuadas que não divergem da taxa média do BACEN, inexistindo abusividade a ser declarada. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade. MP 1963-17/2000, perenizada pela EC 32/2001. Previsão contratual expressa. Contrato posterior à vigência da norma. Súmulas 539 e 541 do STJ. CUSTO EFETIVO TOTAL. Cobrança de taxa de juros superior à contratada. Inocorrência. Taxa cobrada que leva em conta a taxa efetiva anual e o custo efetivo total (CET) da operação, expressamente previstos no contrato. Ausência de abusividade. TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. Abusividade. Falta de interesse recursal. Tarifas já declaradas abusivas pela sentença. Recurso não conhecido, neste ponto. TARIFA DE CADASTRO. Abusividade. Inocorrência. Cláusula contratual que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prevê a cobrança da tarifa. Legalidade a partir da Resolução n.º 3.518/07 do CMN. Súmula n.º 566 do C. STJ. IOF. Abusividade. Inocorrência. Legalidade do repasse do imposto sobre operações financeiras diluído no financiamento e acrescido dos mesmos encargos contratuais. STJ, REsp 1.251.331-RS, representativo dos recursos repetitivos. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **Pretensão de repetição em dobro. Inadmissibilidade. Possibilidade na forma simples. Ausência de prova inequívoca de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Repetição que deve se dar na forma simples, após regular compensação. Adoção do princípio da colegialidade por este Relator.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 85, § 2º, CPC. Pretendida fixação em favor dos advogados da autora. Sentença reconheceu a sucumbência recíproca e fixou honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso não conhecido, neste ponto. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida." (TJSP; **Apelação Cível 1032013-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024**) (g.n.)

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - RECURSO DO AUTOR. LIMITAÇÃO JUROS - descabimento - Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Súmula 596 do STF - precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo - redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva - necessidade de demonstração de que a taxa de juros pactuada no contrato discrepava acentuadamente da média do mercado, o que não se evidenciou. TARIFA DE CADASTRO - cobrança que é válida e estava expressa no contrato de financiamento, celebrado depois do início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007 (30/4/2008) - inteligência da Súmula 566 do STJ - valor contratado que não é abusivo. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PERTINÊNCIA EXAMINADA COM BASE NA TESE FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - tarifa expressa no contrato de financiamento - onerosidade

excessiva não demonstrada - comprovação da prestação de serviços - impossibilidade de devolução da tarifa. PRÊMIOS DE SEGURO PRESTAMISTA - existência no contrato de cláusula optativa pela contratação dos seguros, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor - configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC - devolução do prêmio - responsabilidade pela devolução dos respectivos valores que é do apelado que recebeu os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento em seu favor - se houve repasse, cabe ao apelado pleitear a restituição dos valores junto às seguradoras que são parceiras ou fazem parte de seu grupo econômico. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ausente dolo ou culpa grave do réu, dado que as cobranças decorreram do contrato e a devolução decorre da revisão, pelo que não há que se falar em devolução em dobro dos valores declarados ilegais"** (TJSP; Apelação Cível 1009950-03.2023.8.26.0554; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024) (g.n.)

Quanto ao **recálculo do contrato**, cabível a medida, pois a cobrança abusiva das tarifas (registro, avaliação e seguro) causaram influência no custo efetivo total (CET) do financiamento. No entanto, não deve ser alterada a taxa de juros arbitrada.

Nesse sentido, devem ser observadas as taxas de juros previstas em contrato (1,22% ao mês e 15,69% ao ano – fl. 16), lembrando que a revisão dessas taxas não foi objeto da ação, excluindo-se das parcelas tão somente o valor equivalente às tarifas de registro, avaliação e seguro, mantendo-se eventuais tributos, tarifas e qualquer outra cobrança que não tenha sido objeto da presente ação.

Por fim, considerando que a apelante foi sucumbente em 1/4 da ação (tarifa de cadastro), de rigor a redistribuição do ônus da sucumbência, para que apelante arque com 25% das custas e despesas processuais e a requerida com 75%.

Referente aos honorários, com razão a apelante. O proveito econômico da ação é consideravelmente pequeno, autorizando o arbitramento nos termos do artigo 85, §8º, do CPC¹. Desse modo, fixo a quantia de R\$ 1.000,00,

¹ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

devida por cada parte ao patrono da parte contrária, observada a gratuidade no caso da demandante.

Anota-se que já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela parte autora, para determinar o recálculo do contrato, descontando o valor das tarifas consideradas abusivas na sentença de origem, e alterar a distribuição do ônus da sucumbência, bem como fixar honorários por equidade, tendo em visto o baixo proveito econômico da demanda.

MARCO PELEGRINI
Relator